



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 25ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0000910-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

PAULO FERNANDO CRESPO, aduzindo, resumidamente, que em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 30.08.2018 sofreu graves e definitivas lesões com debilidade permanente, o que pretende provar com documentos médicos e boletim de ocorrência da Secretaria de Defesa Social acostados à petição inicial.

Afirma que recebeu extrajudicialmente perante a seguradora demandada o valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao seguro obrigatório Dpvat, mas entende como devido o percentual de 100% da indenização garantida por lei, qual seja R\$13.500,00, conforme Lei nº 11.945/09, deduzindo apenas o que já recebeu, de forma que a ré ainda lhe deve o montante de R\$10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, pugna pela gratuidade da justiça e requer o pagamento da indenização securitária.

Juntou documentos.

Despacho de ID 56267474 deferindo a gratuidade judicial e determinando a citação do réu. A seguradora ré apresentou contestação, com documentos, no ID 57439662 alegando, em síntese, a ausência do laudo do IML; que houve quitação total do valor pago extrajudicialmente, que entende como sendo o correto, pois não se trata de invalidez total e completa permanente; alega a aplicabilidade e da Súmula 474 do STJ para necessidade de graduação da lesão para caso de invalidez total e parcial e que em caso de condenação os juros de mora devem ser contados da citação e a correção monetária do mês do ajuizamento da ação.

Réplica sob o ID 57941602, refutando os argumentos da defesa.

Decisão de ID 59630779 nomeando perito médico para realização da perícia no demandante.

Após o depósito dos honorários periciais pela seguradora ré no ID 60869391, foi juntada aos autos, ID 66725221, perícia devidamente realizada na parte autora.

As partes, nos IDs 66917832 e 67916488, apresentaram manifestação acerca do laudo pericial.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de cobrança de seguro DPVAT correspondente à debilidade permanente no membro inferior direito, decorrente de acidente de trânsito.

Importante registrar que, embora a seguradora impugne a lesão sofrida pelo autor, efetuou o pagamento na esfera administrativa do montante de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em contrariedade à impugnação ora apresentada.

Desse modo, o cerne da questão é definir o valor correto a ser pago à parte demandante pelas



sequelas advindas de sinistro de trânsito.

O sinistro ocorreu em agosto de 2018, na vigência da lei nº 11.945/09, que alterou a lei 6.194/74 e deu nova redação ao art. 3º:

**“Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A invalidez permanente é indenizável até R\$ 13.500,00. De acordo com o exame realizado pelo médico perito nomeado por este MM Juízo, o acidente provocou na parte autora dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro inferior direito, que compromete em parte apenas um segmento corporal do patrimônio físico e/ou mental da parte demandante. Em consequência, aplicou o médico perito redução proporcional da indenização, cujo valor final devido à parte autora corresponderá ao percentual de 50% incidente sobre o percentual referente ao dano corporal em que se encaixa a parte autora na tabela do anexo ao artigo 3º, da Lei n. 6.194/74. Dessa forma, a situação da parte demandante se enquadra em:

“Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores:

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”.

Logo, no caso de debilidade permanente no membro inferior direito a indenização deve ser no percentual de 70% incidente sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a aplicação da redução aplicada pelo médico perito, passando o montante final a corresponder ao percentual de 50% sobre esse valor encontrado, já que não houve perda completa da mobilidade, mas sim perda incompleta de repercussão intensa, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74.

Sendo assim, a parte demandante tem direito ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50% de R\$9.450,00, que, por sua vez, representa 70% de R\$13.500,00.

Como a parte autora já recebeu na esfera administrativa a quantia de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme por ela confessado na inicial, entendo pertinente o pagamento pela seguradora ré do valor de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação à indenização por acidente de trânsito.

Os juros são devidos a partir da citação e correção monetária da data do aforamento da ação, por não se tratar de ato ilícito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à indenização do seguro Dpvat,



condenar a seguradora a pagar a parte autora a quantia de 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a partir da data de propositura da ação.

Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo este arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Conforme requerido no ID 66725219, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 60869391, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Recife, 21 de setembro de 2020.

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID68258300 , conforme segue transcrita abaixo:

" [...]Logo, no caso de debilidade permanente no membro inferior direito a indenização deve ser no percentual de 70% incidente sobre o valor máximo, qual seja R\$13.500,00, com a aplicação da redução aplicada pelo médico perito, passando o montante final a corresponder ao percentual de 50% sobre esse valor encontrado, já que não houve perda completa da mobilidade, mas sim perda incompleta de repercussão intensa, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei n. 6.194/74. Sendo assim, a parte demandante tem direito ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a 50% de R\$9.450,00, que, por sua vez, representa 70% de R\$13.500,00. Como a parte autora já recebeu na esfera administrativa a quantia de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme por ela confessado na inicial, entendo pertinente o pagamento pela seguradora ré do valor de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação à indenização por acidente de trânsito. Os juros são devidos a partir da citação e correção monetária da data do aforamento da ação, por não se tratar de ato ilícito. Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, julgo parcialmente procedente o pedido da exordial para, reconhecendo o direito do demandante à indenização do seguro Dpvat, condenar a seguradora a pagar a parte autora a quantia de 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a partir da data de propositura da ação. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo este arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Conforme requerido no ID 66725219, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 60869391, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 21 de setembro de 2020. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito"

RECIFE, 28 de setembro de 2020.

**CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 25ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF 038.621.204-06**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01788401-5**

**DADOS DA CONTA DE DESTINO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3484 - CONTA POUPANÇA 25-9 - OPERAÇÃO 013**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID68258300** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:  
" [...]Conforme requerido no ID 66725219, expeça-se alvará de transferência para liberação do depósito de ID 60869391, em favor do perito, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), acrescidos dos juros e correção monetária, se houver."

Eu, CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 28 de setembro de 2020.

*Janaina Lúcia Loureiro de Freitas*  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)

*Ana Paula Lira Melo*  
Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 68652987, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 2 de outubro de 2020.

CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço juntada do e-mail encaminhado à CEF, conforme documento em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de outubro de 2020.

**CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



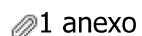
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM - 02/10/2020 08:44:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100208445754400000067598390>  
Número do documento: 20100208445754400000067598390

Num. 68929105 - Pág. 1

**Zimbra****claudia.amorim@tjpe.jus.br****Alvará perito processo 0000910-92.2020.8.17.2001**

**De :** Claudia Lobo Da Costa Carvalho Amorim  
<claudia.amorim@tjpe.jus.br>

Sex, 02 de out de 2020 08:34



**Assunto :** Alvará perito processo 0000910-92.2020.8.17.2001

**Para :** ag2717pe02 <ag2717pe02@caixa.gov.br>

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001  
AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO  
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Bom dia Sr. Gerente,

Segue, em anexo, o alvará de ID 68652987 referente a transferência de valores para o perito  
**HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF 038.621.204-06.**

**Atenciosamente,**

**Cláudia Amorim**

---

**Alvará perito ID68652987.pdf**  
331 KB

---





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 28/10/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de novembro de 2020.

**CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM - 03/11/2020 09:25:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110309251436700000069030665>  
Número do documento: 20110309251436700000069030665

Num. 70401379 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000910-92.2020.8.17.2001

AUTOR: PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID68258300. O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

TJPE

Guia de Custas Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

### Consulta de Guias Pagas por Processo

● Não há guias pagas para o processo informado!

\* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0000910-92.2020.8.17.2001
Digite o texto da imagem *	er8f3

**Limpar** **Pesquisar**

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) | Versão 1.28.0

RECIFE, 3 de novembro de 2020.

**CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA LOBO DA COSTA CARVALHO AMORIM - 03/11/2020 09:30:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110309300487700000069032126>  
Número do documento: 20110309300487700000069032126

Num. 70402940 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE**

**Processo nº. 910-92.2020.8.17.2001**

**PAULO FERNANDO CRESPO DE ARAUJO NETO**, já qualificado nos autos da presente Ação de Conhecimento, sob o numero em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha inicio a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** de modo que **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, já devidamente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada por sentença que transitou em julgado.

O valor da condenação, calculado conforme sentença ficou no importe de **R\$ 2.921,77 (dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)**, devendo ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da distribuição e juros legais a contar da citação.

Conforme planilha abaixo:

Parte superior do formulário  
Parte superior do formulário

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: outubro/2020

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS ATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/8/2018	2.193,75	2.352,71	0,00	187,96	0,00	2.540,67
<hr/>								
Sub-Total Honorários advocatícios (15,00%) (+)								
<hr/>								
Sub-Total								
<hr/>								
TOTAL GERAL								
<hr/>								
R\$ 2.921,77								

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário  
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o inicio da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha inicio a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
- b) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor de **R\$ 2.921,77 (dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)**, corrigidos pelo



- IGP-M desde a distribuição e acréscimos de juros desde a citação;
- c) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora online do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
  - d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará em favor do AUTOR.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 17 de novembro de 2020.

**JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES**  
**OAB/PE 22.820.**



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 17/11/2020 14:02:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111714023061100000069751080>  
Número do documento: 20111714023061100000069751080

Num. 71140620 - Pág. 2